

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.118 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : LEONEL DE PAULO LOPES
ADV.(A/S) : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CONTRA DECISÃO DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO DE REGISTRO. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA DA PROTEÇÃO PREVISTA NO ART. 102, INC. I, ALÍNEA R, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO COATOR PROFERIDO POR AUTORIDADE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 102, INC. I, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 624 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça não o transforma em instância revisora de toda e qualquer decisão desse órgão administrativo.

2. As decisões do Conselho Nacional de Justiça que não interferem nas esferas de competência dos tribunais ou dos juízes não substituem aquelas decisões por eles proferidas, pelo que não atraem a competência do Supremo Tribunal.

3. A Constituição da República prevê, no art. 102, inc. I, alínea 'd', as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal para conhecer de mandado de segurança, entre as quais não consta a possibilidade de impetração contra ato de outro tribunal (Súmula n. 624).

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

MS 29.118 AgR / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento no agravo regimental em mandado de segurança**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Brasília, 02 de março de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.118 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : LEONEL DE PAULO LOPES
ADV.(A/S) : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Agravo regimental em mandado de segurança impetrado por Leonel de Paulo Lopes, em 23.8.2010, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo n. 0006868.09.2009.2.00.0000, proposto pelo ora Impetrante.

O caso

2. Em 9.11.2009, Leonel de Paulo Lopes, registrador de imóveis em São Gotardo/MG, propôs no Conselho Nacional de Justiça o Procedimento de Controle Administrativo n. 0006868.09.2009.2.00.0000.

Naquela representação administrativa, o ora Agravante sustentou a nulidade do Edital n. 02/2007 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que teria constituído comissão examinadora de concurso público para serventias extrajudiciais sem a presença de um registrador, o que contrariaria a Lei n. 8.935/1994.

3. Em 4.5.2010, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça julgou improcedente o pedido do ora Impetrante, nos seguintes termos:

“EMENTA: Procedimento de controle administrativo. Edital 2/2007 publicado pelo TJMG. Comissão examinadora do concurso para serventias extrajudiciais. Ausência de registrador. Lei Federal nº

MS 29.118 AgR / DF

8.935/94 e Lei Estadual nº 12.919/98. Indicação realizada pelo SINOREG-MG. Impedimento. Impossibilidade de nova indicação. Substituição por notário. Atendimento ao interesse público. Improcedência do pedido”.

4. Neste mandado de segurança, o ora Agravante sustenta que a decisão do Conselho Nacional de Justiça seria ilegal, pois:

“In casu, houve violação ao princípio constitucional da legalidade, já que o edital, lei do concurso, foi transgredido, visto que não observa às Leis (art. 15 da Lei Federal 8.935/94; art. 6º da Lei Estadual n. 12.919, de 29 de junho de 1998, e art. 5º da Resolução n. 462, da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 28 de fevereiro de 2005) e essa situação não foi sanada pelo Conselho Nacional de Justiça, como era de se esperar. Há violação também ao art. 236, § 3º, da [Constituição da República], que exige a realização de concurso público válido para ingresso na atividade notarial e de registro, o que não ocorre no caso em análise, e ao art. 37 da carta Magna, já que vários princípios constitucionais foram violados.

Ao contrário do fundamento que sustentou a decisão proferida pelo [Conselho Nacional de Justiça]no Procedimento de Controle Administrativo (...), a Administração Pública deve atentar que o interesse que prevalece na condução de um concurso público é o da sociedade, ou seja, o ‘interesse público primário’ e não o da conveniência da Administração.

(...).

É surpreendente e inaceitável o indeferimento do pedido constante do Procedimento de Controle Administrativo n. 000686809.2009.00.000, com base em justificativas despropositadas que não prevalecem nem mesmo em primeira análise. Alega o [Conselho Nacional de Justiça]que pelo fato do SINOREG-MG ter tentado indicar um registrador, para compor a banca examinadora, conforme determinam as leis, e não tendo obtido êxito na indicação, suprida estaria a exigência legal com a indicação de dois notários, como se um notário possuísse a mesma expertise de um registrador. (...) Não há de se falar em interesse público in casu, pois esse não

MS 29.118 AgR / DF

prevalece quando há violação de lei. Segundo se depreende do ato , a continuidade do certame teria o condão de afastar todos os vícios que o fulminam de nulidade” (fl. 7 da petição inicial).

5. Em 6.9.2010, neguei seguimento ao presente mandado de segurança, pois o Edital n. 2/2007 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ato cujos efeitos se pretende atacar nesta ação, não se submete à análise do Supremo Tribunal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *d*, da Constituição da República.

Contra essa decisão, em 13.9.2010, foi interposto o presente agravo regimental, no qual o ora Agravante argumenta que:

“o indeferimento da inicial impede a oportunidade de examinar a legalidade ou ilegalidade dos atos acoimados; priva os Órgãos diretamente interessados na preservação da legalidade estrutural do estado de adentrar o mérito da controvérsia;

[E ainda que] por se tratar de atos complexos, que de fato tomaram vida com a publicação do edital de concurso, retificando as ilegalidades, somente com a não correta intervenção do Conselho Nacional de Justiça, julgando improcedente o PCA (...), foi que a violação aos direitos do Impetrante/Agravante se consumou, já que, conforme previsão constitucional, cabe aquele órgão do Poder Judiciário, criado em 2005, a função de fiscalizar o Judiciário, controlando a atuação administrativa e financeira, agindo paralelamente à Corregedoria. Se ao CNJ foi trazida a informação de que um órgão do Poder Judiciário, qual seja, o Eg. TJMG, está realizando concurso, violando a Constituição Federal e Leis, e, mesmo assim, não foram adotadas as providências cabíveis, não resta dúvida de que a intervenção junto a esse C. STF é medida que se impõe”.

É o relatório.

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.118 DISTRITO FEDERAL

V OTO

1. Conforme afirmado na decisão agravada, a pretensão deduzida na inicial é a “*declaração de nulidade do Edital 02/2007*”, ato do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargador Antônio Hélio Silva, que tornou pública a abertura de concurso público para a delegação dos serviços de tabelionato e de registro no Estado de Minas Gerais.

Razão jurídica não assiste ao Agravante, ainda que ele se refira a “*mal entendido*” e afirme não pretender “*atacar o edital do concurso, pois o fim imediato é a reforma da decisão proferida pelo CNJ, o que, inevitavelmente, trará reflexos mediatos no irregular concurso*”.

2. Ao julgar improcedente e determinar o arquivamento do pedido do ora Agravante, o Conselho Nacional de Justiça manteve a decisão proferida pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que nomeou a comissão examinadora do concurso público para delegação dos serviços de tabelionato de registro do Estado de Minas Gerais.

Conforme salientado na decisão agravada, o ato coator não pode ser imputado ao Conselho Nacional de Justiça, mas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu causa à irresignação do ora Agravante.

3. Sobre a competência deste Supremo Tribunal de julgar mandado de segurança contra as decisões do Conselho Nacional de Justiça, há de se resgatar a Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 26.710/DF (em conjunto com o Mandado de Segurança n. 26.749/DF), o qual, na

MS 29.118 AgR / DF

assentada de 2.8.2007, retomando o que decidido monocraticamente em liminar, votou pelo não conhecimento da ação. Eis a notícia veiculada no Informativo 474:

“O Tribunal iniciou julgamento de questão de ordem suscitada pelo Min. Sepúlveda Pertence em dois mandados de segurança, dos quais relator, impetrados contra o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que julgara improcedente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, formulado com o objetivo de trancar procedimento disciplinar instaurado, contra o impetrante, juiz federal, no TRF da 3ª Região, para apurar supostas ilegalidades no processamento e julgamento de habeas corpus. O Min. Sepúlveda Pertence, relator, resolveu a questão de ordem no sentido de referendar a decisão de indeferimento da liminar e não conhecer da segurança. Salientou, inicialmente, a necessidade de se proceder a uma redução teleológica da alínea r do inciso I do art. 102 da CF, aditada pela EC 45/2004, que conferiu ao Supremo a competência originária para processar e julgar as ações contra o CNJ, de modo a não converter a Corte, por meio do mandado de segurança, em verdadeira instância ordinária de revisão de toda e qualquer decisão do Conselho. Asseverou, no ponto, ser preciso distinguir as deliberações do CNJ que implicam intervenção na órbita da competência ordinária confiada, em princípio, aos juízos ou tribunais submetidos ao seu controle das que traduzem a recusa de intervir. Esclareceu, quanto às primeiras, as positivas, não haver dúvida de que o CNJ se torna responsável pela eventual lesão ou ameaça de lesão a direito conseqüentes, submetidas ao controle jurisdicional do Supremo, como, por exemplo, as que avoquem processos disciplinares em curso nos tribunais, apliquem sanções administrativas, desconstituam ou revejam decisões deles ou lhes ordene providências, mas que, diversamente, quanto às segundas, as negativas, o Conselho não substitui por ato seu o ato ou a omissão dos tribunais, objeto da reclamação, que, por conseguinte, remanesçam na esfera de competência ordinária destes.O relator considerou que, no caso, o CNJ, ao recusar o pedido do interessado de ordenar ao TRF que não instaurasse o processo disciplinar cogitado, nada decidira a respeito de sua instauração ou não, deixando à deliberação do órgão

MS 29.118 AgR / DF

judicial reclamado. Ressaltou que nem mesmo a motivação da decisão negativa do CNJ vincularia o tribunal federal, que estaria livre para acolher qualquer das alegações do interessado, seja mediante decisão administrativa de não instaurar o processo disciplinar, seja, a fortiori, no exercício do controle jurisdicional de deliberação administrativa em sentido contrário, o qual, mediante mandado de segurança, é de sua competência originária (LOMAN, art. 21, VI). Desse modo, afirmou que a ameaça de abertura do processo disciplinar, contra a qual se insurge o impetrante, continuaria imputável exclusivamente ao tribunal a que está subordinado, e que careceria o Supremo de competência originária para conhecer do pedido de mandado de segurança. Após, pediu vista dos autos o Min. Cezar Peluso”.

Na decisão liminar, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

“A EC 45/04 instituiu o Conselho Nacional de Justiça e o inseriu na estrutura orgânica do Poder Judiciário, entre o Supremo Tribunal Federal e os demais órgãos da função jurisdicional da União e dos Estados (CF, art. 92, I-A). Ao definir-lhe, porém, as atribuições – CF, art. 103 – B, § 4º -, a Emenda deixou inequívoco que não outorgou ao CNJ poderes jurisdicionais, mas, apenas, atribuições de ‘controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes’, dentre as quais são de realçar as previstas nos incisos II e III da mesma disposição constitucional:

‘II. zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (...)

III. – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares...’

Sob essa perspectiva é que se há de entender a alínea r do art. 102, I, da Constituição – também aditada pela EC 45/04 -, que

MS 29.118 AgR / DF

conferiu ao Supremo Tribunal a competência originária de ‘processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça’.

Estou em que é de proceder a uma redução teleológica da letra dessa nova cláusula de competência do Supremo Tribunal, de modo a não convertê-lo, mediante o mandado de segurança, em verdadeira instância ordinária de revisão de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça.

É preciso distinguir entre as deliberações do CNJ que impliquem intervenção na órbita da competência ordinária confiada, em princípio, aos juízos ou tribunais submetidos ao seu controle daquelas que, pelo contrário, traduzam a recusa de intervir.

Quanto às primeiras, as positivas, não há dúvida de que o CNJ se torna responsável pela eventual lesão ou ameaça de lesão a direito conseqüentes, submetidas ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal: assim, por exemplo, as que avoquem processos disciplinares em curso nos tribunais, apliquem sanções administrativas, desconstituam ou revejam decisões deles ou lhes ordene providências.

Diversamente, com as da segunda categoria, as negativas, o Conselho não substitui por ato seu o ato ou omissão dos tribunais, objeto da reclamação, que, por conseguinte, remanescem na esfera de competência ordinária destes.

Assim, o ato ora questionado.

Nele, o CNJ, ao recusar o pedido do interessado de ordenar ao TRF que não instaurasse o processo disciplinar cogitado, nada decidiu quanto à sua instauração ou não, que deixa simplesmente à deliberação do órgão judicial reclamado.

Sequer a motivação da decisão negativa do CNJ vinculará o Tribunal Federal, que, assim, está livre para acolher qualquer das alegações do interessado, seja mediante decisão administrativa de não instaurar o processo disciplinar, seja, a fortiori, no exercício do controle jurisdicional de deliberação administrativa em sentido contrário, o qual, mediante mandado de segurança, é de sua competência originária (LOMAN, art. 21, VI).

Desse modo, a ameaça de abertura do processo disciplinar, contra a qual se insurge o impetrante, continua imputável

MS 29.118 AgR / DF

exclusivamente ao Tribunal a que está subordinado.

Esse o quadro, estou convencido de que carece o Supremo Tribunal de competência originária para conhecer do pedido de mandado de segurança.

Inédita, porém, a questão, pretendo submetê-la em questão de ordem ao Plenário do Tribunal e propor que, de logo, não conheça do pedido.

Entretanto, não houve oportunidade de fazê-lo, antes das férias, hoje iniciadas.

Por ora, basta-me, contudo, o entendimento declinado para indeferir a liminar e determinar seja o caso posto em Mesa, na primeira sessão plenária após as férias para suscitar questão de ordem" (DJ 1.8.2007).

Apesar de não ter sido concluído o julgamento do Mandado de Segurança n. 26.710/DF sequer quanto à questão de ordem ora mencionada, em razão do pedido de vista do Ministro Cezar Peluso e posterior desistência do Impetrante, de se ver que, em várias oportunidades, os Ministros do Supremo Tribunal têm-se valido dos fundamentos expendidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence para confirmar a impossibilidade de ser o Supremo Tribunal convertido em instância ordinária revisora das decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, ao julgar monocraticamente o Mandado de Segurança n. 27.979/DF, o Ministro Celso de Mello consignou que:

“Na realidade, a atuação do Conselho Nacional de Justiça em tema de fiscalização correcional só se justifica, ordinariamente, quando atendida a exigência de prévio exaurimento das instâncias disciplinas existentes no plano local. É por tal razão que entendo revelar-se insuscetível de conhecimento a presente ação de mandado de segurança, pois o Conselho Nacional de Justiça, na decisão que ora se impugna, não se precipitou na prática de sua competência supletiva nem determinou a adoção de qualquer medida ou a execução de

MS 29.118 AgR / DF

qualquer providência no caso em análise, não lhe sendo imputável, por isso mesmo, qualquer ato qualificável como lesivo ao direito vindicado, pela entidade impetrante, em favor dos magistrados locais.

Isso significa que a alegada violação à independência judicial e à imunidade funcional do magistrado pertencente à categoria representada pela entidade ora impetrante seria atribuível, se fosse o caso, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, e não ao Conselho Nacional de Justiça.

Impõe-se reconhecer, desse modo, a falta de competência do Supremo Tribunal Federal, para, sede originária, processar e julgar mandado de segurança.

Sendo taxativas as hipóteses pertinentes à impetrabilidade originária de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, revela-se evidente a incompetência absoluta desta Corte para apreciar o presente 'writ', eis que o órgão de que emanou a alegada transgressão constitucional não é o Conselho Nacional de Justiça, mas, como já ressaltado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que não figura, contudo, dentre os órgãos previstos no rol exaustivo inscrito no art. 102, I, 'd', da Constituição da República (MS 27.979/DF, DJ 10.6.2009, grifos nossos).

Na mesma linha, na Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 27.077/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, o Ministro Gilmar Mendes destacou:

“a necessidade de proceder a uma redução do âmbito de proteção do art. 102, I, 'r', da Constituição de 1988 (tal como proposta pelo Min. Sepúlveda Pertence em QO nos MS nº 26710 e MS nº 26749), pois o Supremo Tribunal Federal não pode ser transformado em instância revisora das decisões do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Assim, como no presente caso houve deliberação negativa por parte do Conselho Nacional de Justiça e estão pendentes de apreciação, pelo plenário deste Supremo Tribunal Federal, as Questões de Ordem nos MS nº 26.710 e MS nº 26.749, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, nas quais o relator do feito levou à apreciação da Corte seu entendimento

MS 29.118 AgR / DF

de que, nestes casos (deliberação negativa do CNJ), não cabe a esta Corte conhecer do mandado de segurança, apresenta-se, no mínimo, duvidosa a plausibilidade jurídica do pedido.

Ora, em prevalecendo a tese do Min. Sepúlveda Pertence, haverá de se reconhecer a inexistência de qualquer ato coator praticado pelo CNJ em situações como a dos autos. Isso porque, na verdade, o ato que se busca reverter, no presente mandado de segurança, é uma Portaria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Portaria nº 3.068/2007 - TJ/AM) (fl.38), o que não se admite.

Ademais, ressalte-se que a ordem constitucional assegura ao Conselho Nacional de Justiça espectro de poder suficiente para o exercício de suas competências (art. 103-B, CF/88), não podendo esta Corte substituí-lo no exame discricionário dos motivos determinantes de suas decisões, quando estas não ultrapassem os limites da legalidade e da razoabilidade” (MS 27.077-MC/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 20.2.2008).

E ainda, no julgamento do Mandado de Segurança n. 27.026/DF, de minha relatoria, este Supremo Tribunal assentou que a deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça não substitui o ato originariamente questionado:

“ EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO IMPETRANTE PARA ANÁLISE DA PONTUAÇÃO DE SEUS TÍTULOS E OFERTA DAS SERVENTIAS VAGAS, NÃO-CONSTANTES DO EDITAL. REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A SEGURANÇA. 1. No pedido de revisão administrativa da pontuação de títulos

MS 29.118 AgR / DF

obtida pelo Impetrante, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que nada havia a decidir, porque a questão fora apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. *Deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça que não substituiu o ato originalmente questionado. Ausência de abuso ou ilegalidade na decisão do Conselho Nacional de Justiça. 2. Não conhecimento desse pedido por incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança que tem por ato coator decisão do Tribunal de Justiça estadual. 3. Impossibilidade de se transformar o Supremo Tribunal Federal em instância revisora das decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça. 4. Ausência de direito líquido e certo do Impetrante para a oferta de serventias vagas, não constantes no edital. 5. Na parte conhecida, segurança denegada"* (MS 27026/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 21.2.2011).

E, ainda: MS 28.879/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 22.6.2010; MS 27.714/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 25.5.2010; MS 28.345/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 20.11.2009; MS 27.764/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 8.5.2009; MS 27.895/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 7.4.2009; MS 26.797/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 13.4.2009; MS 27.795/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23.3.2009; MS 27.376/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 1º.8.2008; MS 27.712/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 4.12.2008; AC 1968-MC/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 26.3.2008; e MS 28.083/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 3.8.2009.

4. Assentada a impossibilidade deste Supremo Tribunal de conhecer da ação proposta contra decisão negativa do Conselho Nacional de Justiça que em nada tenha modificado o que estabelecido pelo Tribunal de Justiça *a quo*, ressalte-se que o art. 102, inc. I, alínea *d*, da Constituição da República não prevê, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer de mandado de segurança, ato proferido por tribunal de justiça estadual:

MS 29.118 AgR / DF

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) (...) o mandado de segurança e o ‘habeas-data’ contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal”.

A matéria não comporta discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DE OUTRO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 624. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não é da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, d, da CF, processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros Tribunais. II - Agravo regimental improvido” (MS 26.839-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 8.8.2008).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA NÃO ELECADA NO ROL DO ART. 102, INC. I, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA/SP. 1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito integrante de Juizado Especial. 2. O agravo regimental limitou-se a reiterar toda a argumentação

MS 29.118 AgR / DF

expendida na inicial do mandado de segurança, sem, entretanto, infirmar os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental parcialmente provido para declinar da competência para o Tribunal a quo” (MS 26.836-AgR/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 13.3.2009).

Incide na espécie a Súmula n. 624 do Supremo Tribunal Federal:

“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais”.

Na mesma linha: MS 27.674/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 28.10.2008; MS 27.497/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 17.9.2008; MS 27.563/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 16.9.2008; MS 27.494-MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 15.9.2008; MS 27.191-MC/SP, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.3.2008; e MS 26.558/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 2.5.2007.

5. Não se pode acolher, portanto, o argumento do ora Agravante de que a publicação do edital pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a decisão do Conselho Nacional de Justiça são *“atos complexos”* e que a decisão daquele órgão teria *“ratificado as ilegalidades somente com a não correta intervenção desse Conselho”*.

Isso porque a conclusão defendida pelo ora Agravante contraria integralmente o que assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes mencionados, no sentido de que este Supremo Tribunal não pode ser convertido em instância ordinária revisora das decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não bastasse, como afirmado na decisão agravada, este Supremo Tribunal não dispõe de competência originária para apreciar mandados

MS 29.118 AgR / DF

de segurança contra tribunal de justiça estadual e suas respectivas comissões, estranhos ao rol constante do art. 102, inc. I, alínea *d*, da Constituição, pelo que não merece prosperar este agravo regimental.

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.118

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : LEONEL DE PAULO LOPES

ADV.(A/S) : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 02.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e Vice-Procuradora-Geral da República, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário